

Acórdão: 14.515/01/2^a
Impugnação: 40.010058889-81
Impugnante: Treviso Betim Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outras
PTA/AI: 02.000150507-06
Inscrição Estadual: 067.277711.0084
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatado que a Autuada mencionou, no campo “Dados Adicionais” de sua nota fiscal, local de entrega em empresa diversa da discriminada no campo “Destinatário/Remetente”. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir a exigência fiscal. Adequação entre a ocorrência fática argüida pelo Fisco no relatório do Auto de Infração e o tipo tributário definido pelo inciso V do art. 55 da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória (art. 55, inciso V da Lei 6763/75) por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/33.

DECISÃO

O caso em tela versa sobre exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V do artigo 55 da Lei 6763/75, em razão da Autuada ter mencionado, como local de entrega, no campo “Informações Complementares”, quadro “Dados Adicionais”, de documento fiscal de sua emissão, contribuinte distinto do destinatário destacado no campo próprio do documento.

Para melhor elucidação da questão, a ocorrência foi a de que a Autuada, estabelecida no município de Betim, vendeu mercadoria (pneus) para empresa estabelecida no município de Itaúna e mencionou, no campo “Informações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementares” do documento fiscal, que a mercadoria seria entregue em uma terceira empresa, no caso Herculano Mineração, com endereço no município de Itabirito.

O art. 2º, anexo V, do RICMS/96 prevê que a nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, as indicações a seguir:

QUADRO DADOS ADICIONAIS:

“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda” (grifo).

Inferre-se do dispositivo supra que o local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 c/c arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96).

A norma referente à menção aos “Dados Adicionais” (item 1- campo “Informações Complementares”) tem finalidade controlística, visando coibir, em síntese, que o contribuinte “A” promova venda a “B”, sendo a mercadoria entregue ao contribuinte “C”. Assim, “B” registraria a nota fiscal e apropriar-se-ia do crédito, enquanto “C” receberia a mercadoria sem nota fiscal, dando-lhe destinação ao alvedrio do Fisco. Se permitido este procedimento, evidentemente o Fisco perderia o controle das operações posteriores, além de “B” apropriar-se indevidamente do crédito.

O RICMS/96 introduziu no art. 70, VIII, regra de vedação ao aproveitamento do crédito na hipótese sob análise (quando o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar).

O descumprimento da norma controlística implica na sujeição à penalidade específica prevista no art. 55, V, da lei 6763/75 **“por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% do valor da operação indicado no documento fiscal”**.

No caso em tela, de imediato verifica-se que a menção no documento fiscal de local de entrega diverso do destinatário constante no documento fiscal não se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação para tal, conforme legislação citada supra.

Dessa forma, verifica-se incorrer a Autuada em descumprimento da legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante essa constatação, no intuito de procurar demonstrar a regularidade da operação, a Autuada faz anexar aos autos declaração (fls. 12) da empresa destinatária da mercadoria, Transcoação - Transporte e Comércio de Aço Ltda, na qual a mesma declara prestar serviços para a empresa Herculano Mineração Ltda, no município de Itabirito.

Ainda assim, o fato em si não descaracteriza a infringência à legislação. Contudo, em que pese a apresentação da declaração citada, não carrou-se aos autos nenhuma prova que confirmasse o alegado na declaração como contrato ou outro elemento probante.

Dessa forma, de todo o exposto, conclui-se, pois, que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida. Pela Impugnante sustentou oralmente Dr. Rogério Andrade Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Osvaldo Nunes França.

Sala das Sessões, 02/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

Br/